MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12269.000036/2008-97
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2401-002.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2012
Matéria	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FOLHA DE PAGAMENTO - ISENÇÃO/IMUNIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da NFLD. Não houve qualquer questionamento acerca do valores lançados na NFLD.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ENQUADRAMENTO DO RAT - EMPRESA CONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO EM DIREITO A ISENÇÃO - IMPROPRIEDADE DA CLASSIFICAÇÃO NO FPAS DE ENTIDADE ISENTA.

Em sendo indevida a condição de isenta, compete a autoridade fiscal o reenquadramento do código FPAS de acordo com a atividade exercida pela empresa notificada em consonância com a prevista em seu estatuto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

COPIA

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.131.165-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, e a relativa a Terceiros, sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre as competências 05/2005 a 06/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 37 a 40, a empresa, sujeito passivo do presente lançamento fiscal, tem como atividade econômica, os serviços relacionados com a agricultura e está enquadrada no código 01619 do CNAE — Código Nacional de Atividade Econômica e no código 566. do FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social.

Destaca a autoridade fiscal que a contribuição previdenciária foi apurada com base na Remuneração dos segurados empregados e Contribuintes Individuais, registradas em Folha de Pagamento e informadas através do Arquivo Digitalizado, no leiaute determinado pelo MANAD e declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social — GFIPs.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/12/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 51 a 58.

Foram colacionados aos autos cópias de ações judiciais de autoria do recorrente, onde apesar de não ser possível identificar propriamente a matéria é possível entender tratar-se de ação questionando isenção e contribuições sociais tendo como réu o INSS, fls. 85 a 106.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 107 a 111.

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2007*
>
> *NFLD Debcad n° 37.131.165-9 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. IMUNIDADE/ISENÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. GILRAT.*
>
> *A vedação prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, alcança tão somente tributos incidentes sobre patrimônio c receitas das Entidades nele mencionadas.*
>
> *A isenção das contribuições sociais é direito apenas das entidades que preenchem todos os requisitos previstos em Lei.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contribuições para o financiamento da GILRAT são calculadas conforme a atividade preponderante do empregador e de acordo com a legislação vigente ã época dos fatos geradores.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 123 a 129. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. A desobrigação da recorrente no que refere ao recolhimento da chamada "quota patronal" das contribuições previdenciárias não decorre do disposto no art. 150, inc. VI, letra "c" da Constituição Federal, como dito na ementa do v. acórdão recorrido. Ao afirmar que a vedação de que cuida o supra citado dispositivo constitucional "alcança tão somente tributos incidentes sobre patrimônio e receitas das Entidades nele mencionadas", está o aresto administrativo afirmando nada mais que a verdade contida na norma de direito constitucional.

2. Todavia, o direito da recorrente ao não recolhimento da "quota patronal" das contribuições previdenciárias não obstante encontrar sua fonte na Constituição Federal, advém de outra norma e não da previsão do art. 150, inc. IV, letra C.

3. . Que por ser entidade assistencial, sem fins lucrativos, goza da proteção constitucional garantida pelo disposto no § 7' do art. 195 da CF/88, que estipula verdadeira imunidade, a despeito do uso do vocábulo *isentas* naquele diploma.

4. Não há dúvida que a expressão isentas usada pelo legislador constitucional de 1988 deve ser entendida como imunes, segundo entendimento da doutrina com cátedra na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, em que claramente ficou consolidado que "A cláusula inscrita no art. 195, § 7 da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente isenção de contribuições para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei".

5. Tratando-se de imunidade, sua regulação implica limitação constitucional ao poder de tributar (CF, art 14 , e definição do sujeito passivo da obrigação tributária. Que a proteção constitucional da imunidade, garantida pelo disposto no § 7" do art. 195 da CF/88, favorece todas as entidades beneficentes de assistência social e não apenas as entidades filantrópicas estrito senso. Que a imunidade em relação às contribuições elencadas nas letras "a" e "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212/91, decorre do disposto no § 7" do art. 195 da CF/88, abrangendo todas as entidades beneficentes de assistência social, tenham ou não o certificado de entidade beneficente de assistência social, tenham ou não atendido aos requisitos do art. 55 da Lei no 8.212/91.

6. Tem espectro mais amplo, dada a maior amplitude conceitual de imunidade, que suscita, dentre outros corolários, o critério da interpretação extensiva e não o da interpretação restrita reservada às isenções. Assinala, também, ser detentora da chamada "isenção antiga", aquela oriunda da Lei no 3.577/59, cujos efeitos em termos de direito adquirido, foram expressamente mantidos pelo DL no 1.572/77 e que tal isenção somente pode ser examinada à luz de seus pressupostos, que são distintos daqueles estabelecidos no art. 55 da Lei n" 8.212/91.

7. Aduz quanto a alíquota RAT o mesmos argumentos já apresentados na impugnação, quais seja: que a peça fiscal promoveu o enquadramento da entidade no CNAE 0161-9,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

condizente com atividades de serviços relacionados com a agricultura. Entende estar abrigada no código FPAS 639, referente às entidades beneficentes de assistência social. Que na realidade, a assistência técnica e a extensão rural constituem atividades especializadas de assistência social, pela circunstância especial em que são prestados ao homem do campo, de regra segmento esquecido pelas políticas públicas de assistência social. Que, se fosse cogitável outro enquadramento, o mais aproximado seria no item 7490-1/03 - "assistência técnica rural" e "orientação c assistência técnica na agricultura, atividades correspondentes ao grau 1, de risco leve. Tudo isto sem perder de vista que a imunidade/isenção da quota patronal já de *per si* afasta a incidência desta contribuição.

8. Requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso, bem como seja admitido o presente recurso, para que seja provido por este Conselho.

À fl. 132 e seguintes apresentou o recorrente diversas informações acerca do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, as quais transcrevo abaixo:

> *Quanto a condição de entidade isenta, conforme informação colacionada pelo próprio recorrente à fl. 132 a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural — ASCAR protocolou pedido de RENOVAÇÃO do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em 02/05/2003, com remessa registrada em 29/04/2003, cujo processo foi instruído sob o n° 44006.000924/2003-82.descrito no relatório fiscal a empresa teve negado a renovação de sua isenção, conforme acórdão 04/00776/2003 do CRPS. Destacou, ainda a empresa em sua impugnação encontrar-se em discussão judicial acerca da referida decisão administrativa, face a Ação Ordinária Declaratória n. 2005.3400010491-0, ora em trâmite perante a 9. Vara Federal do DF.*
>
> *Até a data do referido protocolo a Entidade era detentora de REGISTRO e CERTIFICADO, este último com validade de 07/12/2000 a 06/12/2003 e, portanto, a requerente entrou com pedido de renovação tempestivamente.*
>
> *Após ter protocolado o pedido de renovação, a Instituição sofreu uma representação fiscal do INSS, formalizada pelo processo 44006.002197/2002-15, que foi acolhida por esse Conselho e culminou com a cassação do seu REGISTRO e do seu CERTIFICADO, pela Resolução 089/2004, de 23/07/2004, ou seja, após o ingresso do pedido de renovação.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 162. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da NFLD. O recorrente não contestou nenhum dos fatos geradores extraídos do seu próprio documento GFIP, resumindo-se a alegar erro no enquadramento do alíquota RAT, bem como o direito de não realizar recolhimento, posto tratar-se de entidade imune nos termos do art. 195 da CF/88.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

> *Art.225. A empresa é também obrigada a:*
>
> *(...)*
>
> *IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, sejam declarados em GFIP, ou mesmo descritos em FOPAG, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Porém entendo que o cerne do recurso interposto refere-se ao questionamento acerca da condição de entidade isenta, Contudo, deve-se observar para que se proceda ao julgamento na maneira devida que a empresa encontra-se em processo judicial no intuito de demonstrar sua condição de isenta.

O único ponto pertinente que entendo deva ser apreciado, diz respeito ao entendimento de que possui direito adquirido nos termos da CF/88. Quanto ao argumento rebatido pelo recorrente, de que não questionou a aplicação do art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância apreciou as teses normalmente trazidas acerca de cada matéria, já afastando de pronto as nulidades pretendidas. O fato de trazer informações de teses jurídicas a mais não provocam a nulidade da referida decisão.

A própria Constituição Federal em seu art. 150, § 7º reconhece a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições, assim como mencionado pela autoridade julgadora, nestas palavras:

> *Art. 150 (...)*
>
> *§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de* ***impostos ou contribuição****, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido****.(grifei)***

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei n º 8.212 de 24/07/1991.

Em outra linha, para fazer jus a imunidade prevista pelo parágrafo 7° do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei n° 8.212/91, abaixo transcritos:

> *Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*
>
> *- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*
>
> *11 - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*
>
> *Ill - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*
>
> *IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer titulo;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*
>
> *§I 0 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

Assim, entendo que os questionamentos quanto ao direito adquirido devam ser afastados, posto a exigência legal, quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 55 da lei 8212/91. Porém, conforme descrito foi colacionado aos autos informação da autoridade julgadora acerca da existência de ação judicial e do seu andamento. Vejamos trecho da informação:

> *Em consultas aos sites da Justiça Federal da 4a Região e aos Tribunais Superiores, constata-se que a notificada interpôs Ação Ordinária contra o INSS, processo o" 98.0004102-8/RS, julgado improcedente pelo juizo de primeira instância; que ao Recurso de Apelação n° 2003.04.01.025860-8/RS foi negado provimento pela la Turma do TRF da 4a Regido (Acórdão publicado no D.J.U. de 16/06/2004); que os Embargos de Declaração opostos, foram parcialmente acolhidos em 18/08/2004 (D.J.U. de 08/09/2004) e que os Recursos Especial e Extraordinário foram admitidos em 12/01/2005 (D.J.U. de 04/03/2005). 0 Recurso Especial n° 730450/RS, registrado no STJ sob o n" 2005/0035743-2, trata de discussão s/ isenção de contribuições sociais e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, encontrando-se concluso ao Ministro Relator desde 14/12/2005 e, portanto, aguardando julgamento. Através da Medida Cautelar n° 11.911 - RS (2006/0177609-0) a ASCAR objetivou que fosse conferido efeito suspensivo ao recurso especial, sem no entanto acostar a seu pedido cópias de diversas peças do processo principal, sendo extinto o processo em 18/09/2006, sem resolução de mérito. Constata-se também a existência de outro Recurso Especial - REsp no 751145, admitido cm 11/03/2005 (D.J.U. de 22/03/2005), originário de ação de Embargos a Execução n° 1999.71.00.019235-1/RS, registrado no STJ sob o n" 2005/0081805-3 e distribuído por prevenção do processo n° 2005/0035743-2, igualmente aguardando julgamento.*
>
> *Os extratos de todos estes processos foram anexados aos autos por esta julgadora as fls. 85/104, assim como as fls. 105/106 anexei Certidão n° 149971, do Superior Tribunal de Justiça gerada via Internet em 23/07/2008, referente ao REsp n" 730450/RS, confirmando estar concluso ao Ministro Relator desde 14/12/2005. Assim, considerando que o pleito judicial da notificada até o presente momento não lhe reconhece nenhum direito e que, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro, o Recurso Especial tem efeito meramente devolutivo, concluo que não ha impedimento a constituição do crédito tributário nem a exigência das contribuições ditas patronais, objeto deste lançamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, entendo que a interposição de ação judicial envolvendo a mesma matéria, no caso, condição de imune/isenta, independente do momento em que está ocorra, acaba por impedir o aprofundamento da matéria quanto ao cumprimento dos requisitos legais na esfera administrativa, uma vez que passa ao poder judiciário o julgamento definitivo a respeito da questão.

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 1 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA No 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Quanto ao código FPAS lançado pela autoridade fiscal, insurge o recorrente requerendo sejam considerados os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória, por entender que o código CNAE adotado pela autoridade fiscal não se coaduna com suas atividades.

Contudo ditos argumentos foram suficientemente rebatidos na decisão de 1 instância, ou seja, demonstrou o julgador que a atividade descrita no estatuto social da empresa, se encaixa mais propriamente na prestação de serviços relacionados a agricultura e que o código requerido pelo recorrente entrou em vigor apenas em data posterior aos fatos geradores descritos nesta NFLD. Destaca-se que não tendo o recorrente apresentado qualquer argumento capaz de modificar a decisão ali exarada, a mesma deve ser mantida, razão porque adoto trecho do acordão com razões de decidir.

Não procedem as alegações da notificada no sentido de que estaria abrigada no código FPAS 639, pois tal código destina-se exclusivamente às entidades beneficentes de assistência social em gozo da isenção de contribuições sociais, na forma do art. 55 da Lei no 8.212/91 e a ASCAR não usufrui de isenção.

0 enquadramento das atividades preponderantes dos empregadores nos correspondentes graus de risco, para o período deste lançamento, encontra-se na redação original do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, vigente até 31/05/2007. De acordo com os artigos 3°, 4° e 5° do Estatuto Social da ASCAR (fls. 57/70), o objetivo da entidade é contribuir para a aceleração do desenvolvimento econômico, cultural e social do meio rural no estado do RS, mediante o planejamento e a execução das atividades educativas de extensão e crédito rural com a promoção de ações de assistência educacional na área da sonde, saneamento e economia doméstica, de ações de integração das famílias carentes da área rural ao mercado de trabalho e ao mercado de produtos por elas produzidos, assim como orientar as famílias no uso racional dos recursos naturais.

Assim, a atividade preponderante da ASCAR é a prestação de serviços relacionados com a agricultura, cuja classificação no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CNAE de acordo com o Anexo V do RPS vigente para período lançado de 05/2005 a 05/2007, é no código 01.61-9, correspondente a risco grave, no enquadramento da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, prevista no inc. II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 9.732/98.

Com relação à argumentação de que, caso cogitável outro enquadramento no CNAE, o correto seria no item 7490-1/03, correspondente ao grau 1 - risco leve, tenho que esta é a classificação do novo Anexo V do RPS, alterado pelo Decreto n" 6.042, de 12/02/2007, vigente a partir de 01/06/2007, conforme art. 5°, inciso I do mesmo Decreto. Por oportuno, verifica-se que neste crédito previdenciário não há lançamento de contribuição ao GILRAT para a competência 06/2007. Portanto, considerando que a legislação aplicável aos tributos é a vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, correto o enquadramento feito pela fiscalização, lançando a contribuição para o GILRAT à aliquota de 3% (três por cento) sobre as bases de cálculo identificadas.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente e
m 10/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ELIAS SAM
PAIO FREIRE
Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA